

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.070 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGRAMENTO PRÓPRIO DIVERSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO MANDADO DE INJUNÇÃO 721. PRECEDENTES.

De acordo com o art. 42 da Constituição Federal, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.070 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, pelos seguintes fundamentos (fls. 263-266):

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, da qual extraio o seguinte trecho conclusivo (fls. 83):

‘(...) Destaque-se, contudo, que os policiais militares do Estado de São Paulo estão sujeitos a regime próprio, contando com condição especial para aposentadoria e tratamento diferenciado no cotejo com os demais servidores públicos, consoante preconiza o Decreto-Lei nº 260/70 (...).’

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 5º, *caput*, II, XXXV, LIV, LV e LXXI; 40, § 4º, II e III; 42, *caput*; e 93, IX todos da Constituição. Afirma,

**ARE 775070 AGR / SP**

em síntese, que o legislador estadual está em mora quanto à edição de lei que viabilize ao servidor público estadual o gozo do direito de aposentadoria especial.

A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: **(i)** não houve a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais ora debatidas; **(ii)** incidem, na hipótese, as súmulas 282, 283 e 356/STF; e **(iii)** eventual ofensa à Constituição seria indireta.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De fato, não se pode negar que o Plenário desta Corte reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente a servidores públicos militares, porquanto, nessas hipóteses, há disciplina constitucional própria (ARE 722.381, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Com efeito, nos termos da redação do art. 42 da Constituição, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

‘Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido.

**ARE 775070 AGR / SP**

1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.'

Nessa linha e em caso análogo ao dos autos, veja-se a ementa do RE 754.882, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

**'Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor militar. Prequestionamento. Ausência. Aposentadoria. Regime. Competência dos estados. Precedentes.**

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.'

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham

**ARE 775070 AGR / SP**

fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

‘Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.’

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

2. A parte agravante reitera as alegações deduzidas no recurso extraordinário. Sustenta que “*o não reconhecimento do direito ora pleiteado ao Recorrente, aqui Agravante, por ser ele militar, e não servidor civil, e o constante reconhecimento do direito aos demais servidores civis estaduais, viola o princípio da igualdade*” (fls. 275).

3. É o relatório.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.070 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

**“Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido.**

1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da

**ARE 775070 AGR / SP**

aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.”

4. Dessa orientação não divergiu o órgão de origem, tendo em vista haver mantido a solução conferida pelo magistrado de primeiro grau, segundo o qual (fls. 83):

“A aposentadoria especial para servidores que exercem atividades sob condições especiais está prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Como não há lei complementar regulando a aposentadoria especial quanto aos servidores públicos, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a adoção da legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

Destaque-se, contudo, que os policiais militares do Estado de São Paulo estão sujeitos a regime próprio, contando com condição especial para aposentadoria e tratamento diferenciado no cotejo com os demais servidores públicos, consoante preconiza o Decreto Lei nº 260/70.

Tal decreto regula a aposentadoria dos policiais militares estaduais de acordo com as peculiaridades das atividades que desenvolvem.

Dessa forma, já há previsão de aposentadoria especial quanto aos integrantes da carreira em comento.”

5. Nessa linha e em caso análogo ao dos autos, veja-se a ementa do RE 754.882, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

**ARE 775070 AGR / SP**

**“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidor militar. Prequestionamento. Ausência. Aposentadoria. Regime. Competência dos estados. Precedentes.**

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.”

6. Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes envolvendo a mesma controvérsia: ARE 710.946-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 721.229-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 750.721-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia.

7. Esclareça-se, por fim, que, ao contrário do afirmado pelo agravante, não se está negando aos militares o direito à aposentadoria especial reconhecido aos servidores civis. A negativa de incidência aos militares da aposentadoria especial prevista na Lei nº 8.213/1991 deve-se ao fato de que, como assentado em inúmeros precedentes desta Corte, não há omissão legislativa, uma vez que há norma específica regulando a matéria.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.070**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma